



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.837, DE 2016

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Altera o art. 43, § 1º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para reduzir o prazo máximo de inclusão do nome de consumidores em cadastros restritivos de crédito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2621/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica e reduz o prazo máximo de inclusão de informações negativas sobre consumidores em cadastros e bancos de dados.

Art. 2º O art. 43, § 1º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a três anos.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nos dias de hoje, a inclusão do nome de consumidores nos chamados cadastros restritivos de crédito representa uma punição desproporcional aplicada àqueles que descumpram uma obrigação. Explico a afirmação.

Ao terem seus nomes anotados em registros de informações negativas, os consumidores passam a enfrentar enormes dificuldades para conseguir tomar empréstimos ou financiamentos. A gravidade desse fato está em que a tomada de empréstimos muitas vezes é fundamental para o alcance de direitos. Basta dizer que a fruição de direitos costuma depender do consumo – pensemos na alimentação, por exemplo – e grande parte do consumo no Brasil é feito a prazo – ou seja, mediante tomada de crédito.

Por certo, as informações negativas cumprem o papel de permitir que instituições financeiras estimem probabilidades de inadimplência e adotem as correspondentes precauções. Apesar de reconhecermos tais circunstâncias, a atual redação do §1º do art. 43 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), segundo a qual as informações negativas podem permanecer anotadas por até cinco anos após o descumprimento de uma obrigação, nos parece desarrazoada.

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, mais recente do que o CDC, reduziu para 3 (três) o prazo prescricional das pretensões para haver juros, como são aquelas constantes dos contratos bancários. Portanto, atualmente, é possível que, mesmo com sua dívida prescrita, o consumidor siga com seu nome anotado em cadastro restritivo de crédito.

Essa distorção precisa ser corrigida. O próprio CDC, em seu art. 43, § 5º, determina que “*consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistema de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores*”.

Fortes nessa razão, propomos a alteração e redução do período previsto no mencionado art. 43 do CDC, de cinco para três anos. Contamos com o apoio de nossos nobres pares para aprovar este Projeto de Lei, em benefício dos consumidores.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2016.

Deputado **Moses Rodrigues**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação](#))

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

.....

FIM DO DOCUMENTO
